



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI Nº DE DE FEVEREIRO DE 1.996.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram a Lei nº 650, de 29 de dezembro de 1.995, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1.996", utilizando como recursos as formas previstas no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964;

II - abrir crédito adicional suplementar na importância de R\$ 30.431.000,00 (Trinta milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais), destinado à cobertura de despesas das Unidades Orçamentárias:

U.O: 01.01 - Assembléia Legislativa  
Fonte de recursos: 00 - Tesouro Estadual  
Valor: R\$ 8.400.000,00 (Oito milhões e quatrocentos mil reais)

U.O: 16.01 - Secretaria de Estado da Educação  
Fonte de recursos: 12 - Convênios  
Valor: R\$ 2.760.000,00 (Dois milhões, setecentos e sessenta mil reais)

U.O: 17.01 - Secretaria de Estado da Saúde  
Fonte de recursos: 12 - Convênio  
Valor: R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)

U.O: 31.01 - Superintendência de Comunicação Governamental  
Fonte de recursos: 00 - Tesouro Estadual  
Valor: R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

U.O: 32.01 - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social  
Fonte de recursos: 12 - Convênio  
Valor: R\$ 4.021.000,00 (Quatro milhões e vinte um mil reais)  
Fonte de recursos: 16 - Contrapartida estadual  
Valor: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

III - os recursos destinados à cobertura do inciso II, decorrerão da anulação parcial de dotações em conformidade com o inciso III, parágrafo I, artigo 43, da Lei nº 4.320/64:

Poder Legislativo:  
Fonte de recursos: 12 - Convênios  
Valor: R\$ 7.760.000,00 (Sete milhões, setecentos e sessenta mil reais)

Poder Executivo: Administração direta  
Fonte de recursos: 00 - Tesouro Estadual  
Valor: R\$ 18.400.000,00 (Dezoito milhões e quatrocentos mil reais)

Poder Executivo: Administração indireta  
Fonte de recursos: 12 - Convênios  
Valor: R\$ 4.021.000,00 (Quatro milhões e vinte e um mil reais)  
Fonte de recursos: 16 - Contrapartida estadual  
Valor: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

§ 1º A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite nele previsto, de 50% (Cinquenta por cento), quando destinada ao cumprimento de acordos e convênios, não previstos ou com insuficiência de dotação no orçamento geral do Estado, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados;

§ 2º A autorização de que trata o inciso II, não incidirá no limite estabelecido no inciso I deste artigo;

§ 3º A abertura de crédito suplementar a projeto/ atividade depende de constar na Unidade Orçamentária a que se refere, o Grupo de Despesa necessário à sua classificação.

Art. 2º Aplicam-se aos orçamentos dos Poderes do Legislativo, Judiciário e do Ministério Público as mesmas prescrições contidas no artigo 1º, inciso I, desta Lei, e poderão ser efetuados por resolução ou ato próprio, devendo ser, poste-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

riormente, comunicada à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Ge-  
ral, para a devida regularização no Sistema Orçamentário do Estado-ORCAM.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 002

DE 02 DE FEVEREIRO DE 1.996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Honra-me encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembléia, o projeto de Lei que propõe abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento - Programa do Estado, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram a Lei nº 650, de 29 de dezembro de 1.995, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1.996.", observado o disposto no artigo 7º, inciso I e artigo 43, parágrafo 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320/64. e o remanejamento de dotações para atender a necessidade das unidades orçamentárias:

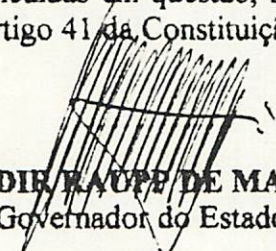
- Assembléia Legislativa;
- Secretaria de Estado da Educação;
- Secretaria de Estado da Saúde;
- Superintendência de Comunicação Governamental, e
- Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social

Senhores Deputados, as autorizações pleiteadas, visam dar maior dinamismo de movimentação orçamentária aos Poderes constituídos para atender as necessidades imediatas e cujas despesas os mesmos não tem como desobrigar-se do seu pronto atendimento, bem como corrigir lapsos de programação orçamentária, cometidos nos autos da Lei nº 650, de 29 de dezembro de 1.995.

Vale salientar, nobres deputados, que essa Augusta Casa de Leis, tem interesse particular em regularizar essa situação, uma vez que a mesma é uma das unidades arroladas no lapso acima referido.

À Luz desses esclarecimentos, este Executivo se sente no dever de submeter à judiciosa deliberação dessa Casa o incluso Projeto de Lei e confia na faculdade de discernimento de Vossas excelências no sentido aprová-lo.

Em face da importância das medidas em questão, solicito seja empreendido o regime de urgência, à matéria nos termos do Artigo 41 da Constituição do Estado.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador do Estado



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 001/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autó-grafo do Projeto de Lei que " Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de fevereiro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram a Lei nº 650, de 29 de dezembro de 1995, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1996", utilizando como recursos as formas previstas no inciso III, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;

II - abrir crédito adicional suplementar na importância de R\$ 30.431.000,00 (trinta milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais), destinado à cobertura de despesas das Unidades Orçamentárias:

U.O: 01.01 - Assembléia Legislativa:

Fonte de recursos: 00 - Tesouro Estadual

Valor: R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais);

U.O: 16.01 - Secretaria de Estado da Educação:

Fonte de recursos: 12 - Convênios

Valor: R\$ 2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais);



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

U.O: 17.01 - Secretaria de Estado da Saúde:  
Fonte de recursos: 12 - Convênio  
Valor: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

U.O: - 31.01 - Superintendência de Comunicação Governamental:

Fonte de recursos: 00 - Tesouro Estadual  
Valor: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

U.O: 32.01 - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social:  
Fonte de recursos: 12 - Convênio  
Valor: 4.021.000,00 (quatro milhões e vinte e um mil reais)  
Fonte de recursos: 16 - Contrapartida Estadual  
Valor: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

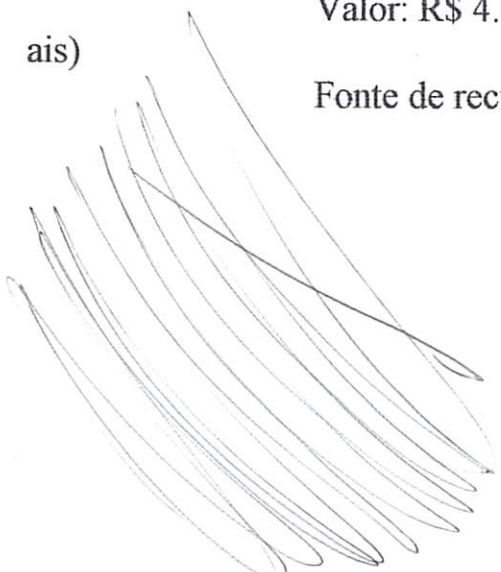
III - os recursos destinados à cobertura do inciso II, decorrerão da anulação parcial de dotações em conformidade com o inciso III, § 1º, artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Poder Legislativo:  
Fonte de recursos: 12 - Convênios  
Valor: R\$ 7.760.000,00 (sete milhões, setecentos e sessenta mil reais);

Poder Executivo: Administração direta:  
Fonte de recursos: 00 - Tesouro Estadual  
Valor: R\$ 18.400.000,00 (dezoito milhões e quatrocentos mil reais);

Poder Executivo: Administração indireta:  
Fonte de recursos: 12 - Convênios  
Valor: R\$ 4.021.000,00 (quatro milhões e vinte e um mil reais)

Fonte de recursos: 16 - Contrapartida Estadual





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Valor: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

§ 1º - A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite nele previsto, de 50% ( cinquenta por cento), quando destinada ao cumprimento de acordos e convênios, não previstos ou com insuficiência de dotação no orçamento geral do Estado, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados.

§ 2º - A autorização de trata o inciso II, não incidirá no limite estabelecido no inciso I deste artigo.

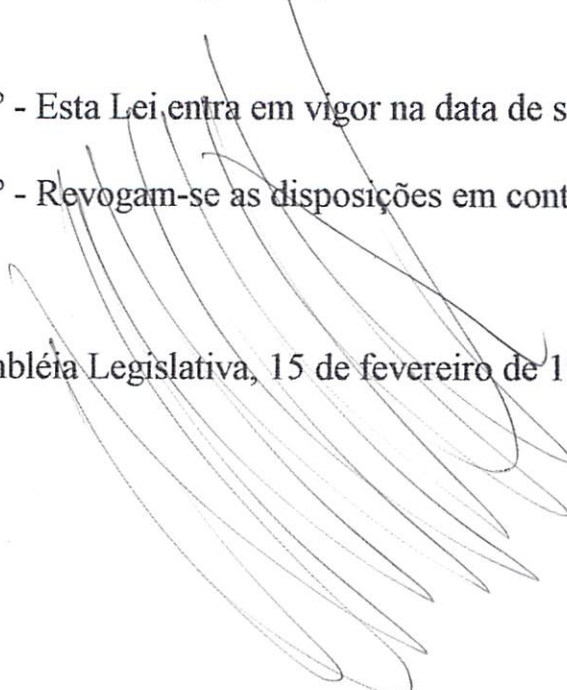
§ 3º - A abertura de crédito suplementar a projeto/atividade depende de constar na Unidade Orçamentária a que se refere o Grupo de Despesa necessário à sua classificação.

Art. 2º Aplicam-se aos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público as mesmas prescrições contidas no artigo 1º, inciso I, desta Lei, e poderão ser efetuados por resolução ou ato próprio, devendo ser, posteriormente, comunicada à Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, para a devida regularização no Sistema Orçamentário do Estado-ORÇAM.

Art. 3º - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, 15 de fevereiro de 1996.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de várias linhas onduladas e fluidas que se estendem para a direita e para baixo, cobrindo parte do texto da data.





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/13/96.

Porto Velho/RO, 14 de março de 1996.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei nº 651/96, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.

Assinatura manuscrita em azul, com uma grande letra 'F' inicial e o nome 'Sales' visível.

Deputado FRANCISCO SALES  
1º SECRETÁRIO

A Sua Excelência, o Senhor  
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil  
N E S T A.



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Publicado no Diário Oficial  
nº 3473 do dia 26/02/1996

## ERRATA

À Lei nº 651, de 22 de fevereiro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3455, de 26 de fevereiro de 1996.

Art. 1º - .....

### ONDE SE LÊ

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram a Lei nº 650, de 29 de dezembro de 1995, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1996", utilizando como recursos as formas previstas no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964;

### LEIA-SE:

Art. 1º - .....

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram a Lei nº 650, de 29 de dezembro de 1995, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1996, utilizando como recursos as formas previstas no inciso III, do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964;